



DIÁRIO DO GOVÉRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocaram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 186
A 1. ^a série.	83
A 2. ^a série.	83
A 3. ^a série.	53
Avulso: até 4 pág., 50¢; cada fl. de 2 pág. a mais, 50¢	

O preço dos anúncios é de 50¢ a linha, acrescido de 50¢ de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 3:041, fixando o novo quadro e vencimentos do pessoal da Misericórdia de Santo Tirso.
Lei n.º 659, abrindo um crédito especial de 18.200\$ para pagamento de pensões às vítimas das revoluções de 1910 e 1915.

Ministério do Fomento:

Portarias n.º 903, 904 e 905, autorizando a Companhia Geral de Crédito Predial Português a criar e emitir obrigações prediais de 6, 5 e 4½ por cento.

Ministério de Instrução Pública:

Lei n.º 660, autorizando o Conselho de Administração do Instituto Superior de Agronomia a contratar com a Caixa Geral de Depósitos um empréstimo de 70.000\$ para conclusão do edifício destinado à instalação do referido Instituto.

Decreto n.º 3:042, aprovando o regulamento do fundo das construções escolares, anexo ao mesmo decreto.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Portaria n.º 906, substituindo por outros o tipo de pão fixado na portaria n.º 887, para o consumo na cidade de Lisboa.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

I.º Repartição

DECRETO N.º 3:041

Atendendo ao que representou a Misericórdia de Santo Tirso;

Vistas as informações oficiais e o disposto no artigo 438.^º do Código Administrativo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, aprovar o novo quadro do seu pessoal e respectivos vencimentos anuais, o qual ficará constituído da seguinte forma:

Dois facultativos, a 200\$ cada um.	400\$00
Um dito parteiro	120\$00
Um dito substituto	-
Um escriturário fiscal	400\$00
Um farmacêutico	359\$00
Um fiel	180\$00
Um encarregado do asilo e feitor	180\$00

Os lugares de facultativo parteiro, fiel e encarregado do asilo e feitor, criados por este decreto, serão providos por concurso, nos termos legais.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1917.—BERNARDINO MACHADO—Brás Mousinho de Albuquerque.

8.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

LEI N.º 659

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.^º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Interior, um crédito especial de 18.200\$, para que a Provedoria Central de Assistência de Lisboa possa fazer o pagamento integral das importâncias relativas a pensões às vítimas das revoluções de 5 de Outubro de 1910 e 14 de Maio de 1915, de harmonia com a lei n.º 457, de 22 de Setembro de 1915.

Art. 2.^º Da referida importância destina-se 8.200\$ ao pagamento de dívidas de 1915–1916, e 10.000\$ à completa satisfação dos subsídios no corrente ano económico.

Art. 3.^º Das citadas quantias será, no orçamento do Ministério do Interior para 1916–1917, adicionada a de 8.200\$ à dotação do capítulo 7.^º, artigo 48.^º, «Despesas de gerências findas», e a de 10.000\$ à dotação do capítulo 5.^º, artigo 37.^º

Art. 4.^º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1917.—BERNARDINO MACHADO—Brás Mousinho de Albuquerque—Afonso Costa.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

PORTARIA N.º 903

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Português pedido autorização para criar e emitir dez mil obrigações prediais, em títulos de uma, cinco e dez obrigações, do valor nominal de 90\$ cada obrigação, na importância total de 900.000\$, da taxa de juro de 6 por cento, pagável aos semestres, em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, e amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral, a realizar nos meses de Março e Setembro de cada ano, no prazo máximo de setenta e cinco anos, com a faculdade da Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos do n.º 3.^º do artigo 2.^º do seu estatuto;

Visto o disposto na lei de 13 de Julho de 1863 e o disposto no decreto com força de lei de 4 de Abril de 1911;

Visto o n.º 3.^º do artigo 4.^º e os artigos 22.^º e 28.^º dos estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 17 de Agosto de 1911;

Concede o Governo da República Portuguesa à Com-